



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 486 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 30.07.2013

PROCESSO : 1/2534 /2008 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200713844

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : COLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE : MAURÍCIO MARQUES DE ALMEIDA MAT. 036206.1.1

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA. ICMS. Omissão de Vendas. Infração constatada no exercício de 2005, mediante Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcial Procedente proferida em Primeira Instância, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito nos limites e valores comprovados nos autos, conforme artigo 54, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

CAF5

## RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa, acima citada, no exercício de 2005, omitiu vendas de mercadorias isentas ou não tributadas, no montante de R\$260.012,99, apurada através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM.

Foi dado como infringido o artigo 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96, com sanção prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o auditor fiscal ratifica a autuação e lança a multa de 10% (dez por cento), pela prática da infração cometida, no valor de R\$26.001,30

Instruem o autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2008.04249, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.03819, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.12311, Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, Cópia da Abertura e Encerramento do livro Registro de Inventário, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista, Planilha das Entradas de Mercadorias, Planilha das Saídas de Mercadorias, Planilha de Apuração do ICMS, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Planilha de Outras Receitas Efetivamente Recebidas no Período, Planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM e Composição do Débito.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, fls. 53/56, requer alternativamente a nulidade, a improcedência, ou ainda, seja determinada uma perícia, alegando os seguintes fatos :



O auditor fiscal se equivocou pois *levou em consideração todas as entradas e todas as saídas escrituradas nos livros fiscais, onde está incluso todas as operações de remessas e os retornos para beneficiamento/industrialização.* Equivocou-se também, no seu resumo Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, incluindo o valor de R\$503.630,96, com a descrição de "Simples Federal", quando este gasto nunca foi realizado ;

A empresa em prol dos seus argumentos apresenta uma planilha "*dos demonstrativos de entradas e saídas de recursos, levando em consideração todas as compras realizadas, saldos iniciais e finais de fornecedores, saldos iniciais e finais de impostos pendentes que foram inclusos como despesas, saldos iniciais e finais de caixa e bancos, saldo inicial e final de contas a receber dentre outros,*" e, afirma que sua planilha é totalmente divergente da planilha apurada pela fiscalização ;

Ao final, solicita que à ação fiscal seja submetida a realização de perícia para apuração dos fatos.

A julgadora singular considerando a defesa apresentada pela empresa, considerando ainda, que a empresa não era optante do Simples Nacional à época do exercício fiscalizado, encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências, para elaboração de novo Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM.

O Laudo Pericial relata que o agente atuante havia considerado as "*Entradas para beneficiamento/industrialização*" como "*Compras*", assim como, os "*Retornos desses beneficiamentos*" como "*Vendas*", e para efeito da elaboração da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, essas operações não são computadas. O perito realizou as devidas exclusões e foi gerada uma nova base de cálculo do Simples Federal passando o valor contábil do imposto de R\$503.630,96 para R\$1.652,98.

No caso, o Auto de Infração foi lavrado somente sobre as mercadorias “ isentas ou não tributadas ” e o perito verificou uma compra de mercadoria isenta ou não tributável, no valor de R\$10.799,06, no mês de janeiro de 2005, sem a respectiva saída e esse valor não consta no estoque final, assim, gerou a nova base de cálculo no valor de R\$10.799,06.

Antes do julgamento singular a empresa vem aos autos fls. 125, declara concordar com o Laudo Pericial redigido pela perita deste CONAT , e solicita que seja dado continuidade ao processo com o intuito de finalizá-lo, pagando o valor devido.

A julgadora singular analisando o Laudo Pericial, apenso às fls. 92/96, proferiu julgamento pela **parcial procedência** da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário demonstrado através do Laudo Pericial, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b”, com aplicação da atenuante prevista no artigo 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Ficando a nova base de cálculo no valor de R\$10.799,06 e multa no valor de R\$1.079,90.

Após a Intimação da Célula de Suporte comunicando o julgamento singular, a empresa efetuou o pagamento pela parcial procedência do feito fiscal, em 01.10.2012, através do *DAE nº 201225003358225*, conforme documento do CAF fls. 135 dos autos.

A Consultoria e Planejamento por intermédio do Parecer nº 712/2012, sugere a manutenção da decisão singular pela parcial procedência da ação fiscal, e, ato contínuo, seja declarado a extinção do processo, com arrimo no artigo 54, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97, em razão do pagamento do crédito tributário, entendimento este adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**



## VOTO DA RELATORA

Em auditoria realizada na documentação fiscal da empresa **Colina Indústria e Comércio Ltda.**, referente ao exercício de 2005, o auditor fiscal constatou através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM, que a empresa omitiu receitas decorrente da venda de *mercadorias isentas ou não tributadas*, sem nota fiscal, no valor de R\$260.012,99.

O levantamento utilizado pelo auditor fiscal foi o Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM, por meio do qual ficou constatada uma diferença de estoque correspondente a diferença a maior entre o custo das mercadorias vendidas e o valor das vendas líquidas auferidas pela empresa, no exercício de 2005.

Após terem sido corrigidas as falhas no levantamento fiscal mediante Laudo Pericial solicitado pela julgadora singular, foi constatado somente uma diferença referente a uma compra realizada no mês de janeiro de 2005, no valor de R\$10.799,06. Fato que motivou a julgadora singular proferir decisão pela parcial procedência do feito fiscal, levando em consideração a nova base de cálculo apurada pela Célula de Perícia e Diligências.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado que a empresa descumpriu o artigo 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96.

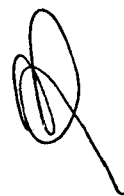
Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **Parcial Condenatória** proferida em 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos com arrimo no artigo 54, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.732/97, nos termos do Parecer da Consultoria e Planejamento, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DEMONSTRATIVO**

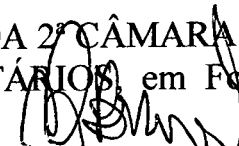
<b>BASE DE CÁLCULO.....</b>	<b>R\$10.799,06</b>
<b>MULTA .....</b>	<b>R\$ 1.079,90</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 1.079,90</b>

  
6  
LAFS

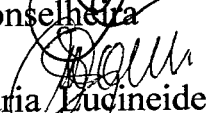
**DECISÃO.**

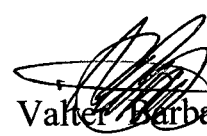
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Parcial Procedente** proferida em Primeira Instância, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, consoante artigo 54, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

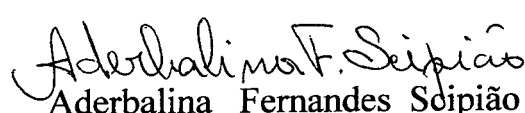
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

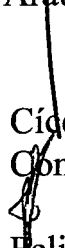
  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

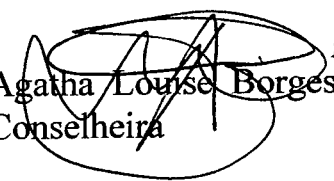
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

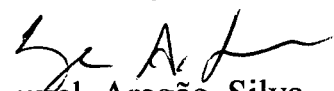
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO